



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

Apelação nº. 0818614-17.2025.8.19.0203

Apelante: Maurício Braz de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguene

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE INOMINADA. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de furto simples à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a nulidade parcial da sentença por ausência de exame da atenuante do art. 66 do Código Penal; (ii) o reconhecimento da tentativa; (iii) o afastamento dos maus antecedentes ou a redução da pena-base; (iv) a incidência da atenuante inominada; (v) o abrandamento do regime prisional; e (vi) a detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

3. A ausência de referência expressa à atenuante inominada não caracteriza nulidade, quando a sentença apresenta fundamentação suficiente e a matéria é integralmente devolvida ao Tribunal.
4. O furto se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período e seguida de imediata perseguição, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica do objeto subtraído.
5. Maus antecedentes (1). A antiguidade da condenação deve ser aferida a partir do cumprimento ou da extinção da pena, e não do trânsito em julgado. Ausente informação sobre o marco adequado, inviável o afastamento dos maus antecedentes.
6. Maus antecedentes (2). Admissível a redistribuição das condenações entre as fases da dosimetria, sem aumento da pena, reservando-se uma delas para a reincidência e valorando-se as demais como maus antecedentes.
7. A vulnerabilidade social, a situação de rua e as condições de saúde do acusado, sem relação concreta com a prática delitiva ou com a sua capacidade de autodeterminação, não autorizam a incidência da atenuante do art. 66 do Código Penal.
8. A reincidência e os maus antecedentes justificam o regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.
9. O cálculo da detração penal para os demais efeitos executórios compete ao Juízo da Execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Tese de julgamento: “1. A ausência de exame exposto de argumento defensivo não acarreta nulidade quando a decisão apresenta fundamentação suficiente e a matéria pode ser apreciada pelo Tribunal. 2. O furto consuma-se com a inversão da posse, ainda que momentânea. 3. A vulnerabilidade social e as condições pessoais do agente não ensejam, por si sós, a atenuante do art. 66 do Código Penal.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 64, I, 65, III, “d”, e 66; CPP, arts. 387, I, II e § 2º; LEP, art. 66, III, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 792.324/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; TJ, Temas Repetitivos 585, 934 e 1.214; Súmula 269 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0818614-17.2025.8.19.0203, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, em mérito, **negar provimento ao** apelo defensivo, mantendo-se a sentença como lançada; decisão unânime.

V O T O

Recorre o réu da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, fixando sua pena em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Se conhece do apelo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal

Ab initio, analisa-se a preliminar arguida de

Nulidade por ausência de fundamentação e reconhecimento da atenuante genérica do art. 66, do CP

Pretende a Defesa seja reconhecida a ausência de fundamentação da sentença, em virtude de o juízo não ter analisado especificamente o pedido de incidência da atenuante nominada prevista no art. 66 do Código Penal, fundada na situação de vulnerabilidade social e nas condições de saúde do acusado.

A preliminar não merece acolhimento.

O dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe ao julgador a obrigação de responder, individualmente, a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que exponha, de maneira clara e suficiente, as razões que embasam a conclusão adotada.

De igual modo, o art. 387, I e II, do Código de Processo Penal determina que, ao proferir sentença condenatória, o Magistrado mencione as circunstâncias agravantes ou atenuantes cuja existência reconheça, bem como os demais elementos relevantes à aplicação da pena.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

O dispositivo não exige manifestação expressa acerca de toda e qualquer circunstância invocada pela Defesa, sobretudo quando o julgador não identifica elementos concretos que autorizem o reconhecimento dos temas apresentados.

Assim, a uma, ausência de referência nominal ao art. 66 do Código Penal não caracteriza, por si só, falta de fundamentação, uma vez que a sentença apresentou as razões consideradas relevantes para a individualização da reprimenda.

A duas, referido tema não foi regularmente manejado para apreciação.

E, a três, a matéria foi integralmente devolvida a esta instância revisora e será examinada por este Colegiado, inexistindo prejuízo concreto que justifique a anulação parcial do *decisum*.

Rejeita-se, portanto, referida questão agitada a título de preliminar e se passa ao exame do

M é r i t o.

Apesar de autoria e materialidade não terem sido objetivamente impugnadas pelo recurso, estas restaram substancialmente demonstradas pela prisão em flagrante do denunciado (id. 197036198), pelo registro de ocorrência (id. 197036199), pelos termos de declaração (id. 197036702 e 197036703).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

E também corroborada pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao delito, pretende a Defesa a desclassificação da conduta para a de furto tentado, ao fundamento de que o apelante não conseguiu consumir a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade.

Contudo, melhor sorte não lhe assiste.

E assim se diz, pois o acusado obteve a posse e a disponibilidade da *res furtiva*, mesmo que por um breve espaço de tempo, consoante se extrai do depoimento da vítima ao relatar que:

“[...] estava no trabalho, que estava manobrando o carro de um amigo; que o carro estava na calçada; que saiu do carro com ele ligado; que o acusado adentrou ao veículo; que o acusado saiu com o carro; que a porta do carro ficou aberta na fuga; que ele conseguiu agarrar o acusado; que o acusado continuou acelerando; que jogou o carro na calçada; que conseguiu imobilizar o acusado; que o acusado bateu em dois carros que estavam passando; que o carro furtado ficou amassado; que não conhecia o acusado; que não reparou da onde ele veio; que o carro do amigo ficou amassado e teve prejuízo; que foram danificadas as portas dianteiras e traseiras e a lateral traseira; que o carro não tinha seguro; que o carro é antigo. [...]”.(grifos nossos)

Neste sentido, oportuno, também, se salientar que os Tribunais Superiores pacificaram a questão no tocante à aplicação em casos semelhantes da teoria da *amotio*, também denominada *apprehensio*, segundo a qual consideram-se consumados os crimes patrimoniais com a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que momentaneamente ou vigiada.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

A corroborar este entendimento, colaciona-se o Tema Repetitivo 934 do E. STJ:

“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

Ultrapassado este ponto, adentra-se à crítica da dosimetria das penas, ocasião em que serão avaliadas as demais teses defensivas.

1ª Fase:

Na primeira fase, a Defesa requer o afastamento dos maus antecedentes, sustentando a incidência da teoria do direito ao esquecimento, em razão do lapso temporal transcorrido desde o trânsito em julgado da condenação referente ao processo nº 0046835-97.2012.8.19.0203, ocorrido em 15/08/2014.

Não se prestigia a pretensão, visto que o marco inicial considerado para a aferição da antiguidade da condenação não é a data do trânsito em julgado, como pretende a Defesa, mas sim a do cumprimento ou a da extinção da pena.

O próprio período depurador da reincidência, previsto no art. 64, I, do CP, é contado entre a data do cumprimento ou da extinção da reprimenda anterior e a prática da nova infração, e não a partir do trânsito em julgado da condenação.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

No caso em apreciação, contudo, a anotação constante da folha de antecedentes criminais informa apenas a data do trânsito em julgado da condenação, sem indicar quando ocorreu o cumprimento ou a extinção da pena.

Desse modo, o simples fato de terem transcorrido aproximadamente onze anos entre o trânsito em julgado e a prática do delito ora examinado não permite concluir que a condenação se tornou demasiadamente remota, pois não foi demonstrado o transcurso do lapso temporal a partir daquilo que se tenha como sendo o marco juridicamente adequado para esta finalidade¹.

De todo modo, o prazo quinquenal previsto no art. 64, I, do Código Penal limita os efeitos da reincidência, mas não impede, por si só, a utilização da condenação como mau antecedente, consoante entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

Segue daí que e além da condenação referente ao processo nº 0046835-97.2012.8.19.0203, devem ser consideradas, na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, as condenações relativas aos processos nº 0229649-28.2017.8.19.0001, com trânsito em julgado em 28/06/2022 (anotação 2), e nº 0001245-43.2022.8.19.0001, com trânsito em julgado em 08/02/2022 (anotação 3), reservando-se a condenação mais recente para a caracterização da reincidência.

¹ STJ, REsp n. 2.046.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Embora a sentença tenha reunido as três últimas condenações na segunda fase da dosimetria e, a despeito do reconhecimento da multirreincidência, promovido a sua compensação integral com a confissão espontânea, mostra-se tecnicamente mais adequada a redistribuição das condenações anteriores entre as fases da aplicação da pena, sem qualquer acréscimo da reprimenda ou inovação quanto aos fatos já considerados desfavoravelmente pelo Juízo de origem.

O referido proceder não se harmoniza com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 585, segundo o qual, nos casos de multirreincidência, a agravante deve preponderar, admitindo-se apenas a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea.

De se apontar que esta providência não configura *reformatio in pejus* vez que é de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.214 do Superior Tribunal de Justiça, a mera correção da classificação de fato já valorado negativamente na sentença, para enquadrá-lo em circunstância judicial diversa, assim como o reforço da fundamentação destinada a manter uma valoração desfavorável, não viola a proibição da reforma para pior.

A isso se acrescenta que a jurisprudência da Corte Superior também admite, mesmo em recurso exclusivo da Defesa, a revisão dos fundamentos empregados na dosimetria, desde que não haja aumento da sanção ou agravamento do regime prisional. ¹



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Assim, consideradas 3 (três) condenações definitivas distintas como maus antecedentes, mostra-se justificada a manutenção da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Com efeito, a fixação da pena-base insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, não havendo direito subjetivo à aplicação obrigatória das frações de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal ou de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. Ditas frações constituem parâmetros orientadores, exigindo-se, essencialmente, fundamentação idônea e proporcionalidade entre os elementos desfavoráveis e o aumento aplicado.

No caso, diante da pluralidade de condenações utilizadas para desabonar os antecedentes do acusado, a elevação da pena-base para 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa não se revela excessiva, razão pela qual deve ser mantida.

2ª Fase:

Nesta fase o Juízo de origem reconheceu a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão, nos seguintes termos:

“(…) O réu é reincidente, conforme FAC de index 228041533 anotação nº 2: processo 0229649-28.2017.8.19.0001, com trânsito em 28/06/2022, anotação de nº3: processo 0001245-43.2022.8.19.0001, com trânsito em julgado em 08/02/2022 e anotação nº4: processo 0923099-29.2024.8.19.0001, com trânsito em julgado em 11/12/2024 circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Por outro lado, reconheço a incidência da atenuante prevista no artigo 65,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

III, “d”, do Código Penal, em razão da confissão dos fatos narrados na denúncia em juízo. Vê-se que estão presentes uma circunstância agravante e uma circunstância atenuante, que se compensam reciprocamente. Diante disso, mantenho a pena fixada na fase anterior. (...)”

Aqui, permanece a agravante da reincidência, em razão da condenação referente ao processo nº 0923099-29.2024.8.19.0001, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/12/2024 (anotação 4), anteriormente à prática do delito ora examinado.

Por outro lado, deve ser mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, uma vez que o acusado admitiu, em juízo, os fatos que lhe foram imputados.

Tratando-se, nesta fase, de uma única agravante da reincidência e de uma circunstância atenuante, mostra-se adequada a compensação integral entre elas.

Ultrapassado este ponto, pretende também a Defesa o reconhecimento da atenuante genérica do art. 66, do CP, a fim de que seja reconhecida a coculpabilidade do Estado, pela teoria de que as situações de risco social decorrem não raras vezes da inércia do Estado.

Indica que a realidade social do agente deve ser levada em conta de forma a retirar de sua reprovabilidade a parcela de culpa que decorre da omissão do próprio Estado.

No entanto, o entendimento do e. STJ é claro quanto ao tema:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

“(…) 5. A jurisprudência deste STJ não corrobora a conclusão de reprovabilidade mínima da conduta dos imputados a partir da afirmação de coculpabilidade do Estado e da sociedade.

Na esteira do decidido pelo Tribunal de origem, "a teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida" (AgRg no REsp n. 1.770.619/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 18/6/2019).(…)"

(STJ, AgRg no HC n. 792.324/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Embora a vulnerabilidade social demande atenção de políticas públicas, lado outro a mesma não legitima a prática de condutas criminais, tampouco autoriza a mitigação de deveres jurídicos básicos, sendo de se acrescentar que, reconhecer o contrário, equivaleria a admitir verdadeira *licença para delinquir*, o que não se coaduna com a ordem jurídica vigente.

No mais, as condições de saúde indicadas pela Defesa tampouco autorizam a incidência da atenuante inominada.

Embora a necessidade de tratamento para tuberculose, a fratura de costela, a dependência química e as lesões corporais constatadas demandem a adoção das providências médicas e assistenciais pertinentes, não foi demonstrada qualquer relação concreta entre tais circunstâncias e a prática do delito, tampouco repercussão sobre a capacidade de compreensão ou de autodeterminação do acusado. Tratam-se, portanto, de condições pessoais que, embora merecedoras de adequada assistência estatal, não evidenciam, por si sós, menor reprovabilidade da conduta ou circunstância excepcional apta a justificar a incidência do art. 66 do Código Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Portanto, rejeitadas as teses defensivas, mantém-se a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Nesse tópico, tampouco, assiste razão à Defesa quanto ao pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena. Embora a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o acusado é reincidente e ostenta circunstância judicial desfavorável, consistente nos maus antecedentes, elementos que justificam a adoção do regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Com efeito, a Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação do regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais, situação que não se verifica na hipótese. A presença simultânea da reincidência e dos maus antecedentes afasta a incidência do referido enunciado e autoriza a imposição de regime mais gravoso, razão pela qual deve ser mantido o regime inicial fechado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Do não cabimento da substituição de pena e do *sursis*:

Igualmente correto o entendimento do Juízo *a quo* no sentido da ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, II, e no art. 77, I, ambos do Código Penal, em virtude da reincidência, a impedir a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e do *sursis*.

Da detração penal

Prosseguindo, se tem que a Defesa Técnica busca a detração penal matéria essa afeta ao Juízo da Execução Penal, na forma do art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/84, pelo que se tem por descabido o seu cálculo em sede de apelação criminal, à conta da quantidade de critérios a serem observados para esta finalidade.

Compactuando deste entendimento, destaca-se a Jurisprudência do E. STJ:

[...] 4. ‘Conforme jurisprudência dominante do STJ, **o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento’ (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020). 5. Agravo regimental desprovido”.²

Assim, se remete ao d. juízo da execução exame da questão.

² (AgRg no REsp n. 1.994.397/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5a Turma, j. em 14/11/2022.)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Dispositivo

Pelas razões acima expostas, se é pelo **conhecimento e desproimento** do recurso, mantendo-se a sentença, nos demais termos, como lançada.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator